

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000011/94-69
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.866
RECURSO Nº : 118.636
RECORRENTE : CENTRO DE ESTUDOS DE IMAGENOLOGIA
MÉDICA JOAQUIM DE QUEIRÓS MATTOSO FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº: 302-0.866

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência ao Ministério da Saúde, através da Repartição de Origem, levantada pelo conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Henrique Prado Megda (relator), Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Elizabeth Maria Violatto. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR DESIGNADO

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) . Ausente o Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.636
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.866
RECORRENTE : CENTRO DE ESTUDOS DE IMAGENOLOGIA
MÉDICA JOAQUIM DE QUEIRÓS MATTOSO FILHO
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR DESIGNADO : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do A.I. lavrado contra a empresa suprarreferida para exigir o Imposto de Importação e a multa preceituada no art. 4º, Inciso I, da Lei 8218/91, uma vez que a mesma não logrou comprovar que atende as condições estabelecidas no art. 152 do R.A. para fazer jus ao benefício de isenção do tributo na importação de "partes e peças para equipamento de ressonância magnética, sendo, um dispositivo completo para fonte de corrente para economizar corrente elétrica, completo, com válvulas e elemento intercambiador de calor" ao amparo da D.I. nº 044731, registrada em 23/12/93.

Devidamente cientificada da exigência fiscal, a autuada, com guarda de prazo, impugnou o feito, ressaltando as finalidades científicas, de aperfeiçoamento profissional, e prestação de serviços radiológicos da entidade e alegando, em síntese, que o Ministério da Saúde, através do Ofício nº 807/93 DESIN/SAS informou ao M.D. Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro "que o material médico-hospitalar identificado, na sua natureza, qualidade e quantidade, corresponde às finalidades", o que, a seu ver, reconhece o seu direito de gozar da isenção pleiteada.

A autoridade monocrática julgou incabível a isenção pleiteada, face ao não atendimento do requisito estabelecido na alínea "d" do art. 152 do R.A. e à verificação de desvio na destinação do bem, determinando procedente a ação fiscal, com fulcro nas seguintes razões:

"Pretende o interessado ter reconhecido, em relação ao equipamento de que trata a Declaração de Importação nº 44.731/93, o direito à isenção do imposto de importação previsto no artigo 2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.032/90, invocando para tal, a condição de instituição educacional.

Trata-se de isenção vinculada à qualidade do importador, cuja outorga está condicionada à observância, pelo beneficiário, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 152 do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.636
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.866

No caso presente, tratando-se de equipamento médico-hospitalar, caberia ao importador a apresentação da competente declaração do Ministério da Saúde sobre a adequacidade da importação, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo, sendo o descumprimento de tal condição fator determinante do indeferimento da isenção pleiteada.

A documentação com a qual pretendeu o interessado atender à exigência acima, e que instruiu a Declaração de Importação (fls.08), refutada pela autoridade administrativa encarregada do reconhecimento da isenção, não guarda, efetivamente, as condições requeridas para sua aceitabilidade, haja vista:

- a) tratar-se de cópia;
- b) não especificar o nº da guia de importação.

Convidado pela Alfândega do AIRJ, a sanear tais lacunas, com a apresentação do Ofício original, pretendeu o interessado atender a exigência através da documentação de fls. 07/15, de cujo exame constata-se:

- a) tratarem-se de novas cópias da mesma matriz;
- b) constar das mesmas encaminhamento ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos, não existente na primeira cópia apresentada;
- c) ter sido a via de fls. 15 preenchida com o número da guia de importação, não aposto em nenhuma das outras duas já apresentadas à fiscalização (fls.07/08).

Em razão de tais discrepâncias, e das dúvidas por elas suscitadas quanto à autenticidade do citado Ofício (já que, presume-se, devem as cópias serem idênticas ao original), solicitou esta DRJ, no curso do presente julgamento, através da Diligência DRJ/RJ/SECEX Nº 79/95 (fls.59/60 - item b), fosse apresentada pelo interessado "documentação que a seu juízo, comprove de forma inequívoca referir-se o processo 3.230/93, citado no Ofício do Ministério da Saúde nº 807/93-DESIN-SAS, ao material importado ao amparo da GI 1-93/036665-2 e despachado através da DI nº 44.731/93". Devidamente cientificado em 31/10/96 (fls.75), na pessoa de seu Diretor-Presidente, não apresentou o mesmo, até a presente data, qualquer manifestação em relação à solicitação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.636
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.866

Resta, portanto, à vista de tal fato, inalterada a situação original que determinou o indeferimento da isenção pretendida, devendo, em consequência, ser declarado devido, pelo inadimplemento da condição para sua fruição estabelecida no inciso d do artigo 152 do Regulamento Aduaneiro, o imposto de importação incidente sobre a mercadoria descrita na adição 001 da D.I. nº 44.721/93, calculado à alíquota de 20%, vigente à data de seu registro.

Deve-se acrescentar ter sido apurado, no curso da presente ação fiscal, e em decorrência das fiscalizações realizadas na sede do interessado, que embora o aparelho de ressonância magnética, ao qual se destina o dispositivo para fonte de corrente de que trata o presente processo, tenha sido importado em nome do Centro de Estudos de Imagenologia Médica Joaquim Queirós Mattoso, com isenção de tributos, através da Declaração de Importação nº 201-163/92 (fls.43/47, do anexo ao presente processo), vem sendo utilizado comercialmente pela Clínica Radiológica Luiz Felipe Mattoso Ltda (cópia de Notas Fiscais às fl 72/73), estando instalado em suas dependências (conforme contrato de locação de fls.65), tendo tido, inclusive, seu uso a ela formal e onerosamente transferido, através do Instrumento de Permissão de Utilização de Espaço Científico (fls.66/71).

No que tange ao equipamento objeto da presente autuação, cujo uso, como já dito, se processa junto ao tomógrafo, vem a constatação acima reforçar a conclusão de inadequação ao tratamento isencional pleiteado, vez estar sendo utilizado, pelo menos desde 01/08/94, data de celebração do contrato de cessão do uso do tomógrafo, por agente diverso daquele em nome do qual foi importado, em flagrante contradição com as declarações prestadas pelo interessado/importador no curso da presente ação fiscal.

Assim, ainda que não se possa documentalmente comprovar que desde o seu desembaraço (ocorrido em 5/01/94), estaria o dispositivo em tela já em utilização na Clínica Radiológica Luiz Felipe Mattoso, verifica-se que tal fato já ocorria na data da impugnação do Auto de Infração (29/09/94), demonstrando o silêncio do interessado e o não reconhecimento de que a isenção pretendida então não mais cabia, comportamento doloso, capaz, por si só, de justificar a manutenção da multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, nos termos do inciso I do Ato Declaratório nº 36/95.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.636
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.866

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado, enfatizando estar acostado aos autos o ofício do Ministério da Saúde reconhecendo o enquadramento nos quesitos necessários para concessão do benefício do art. 134 do R.A., sendo que a versão original encontra-se na Alfândega de Guarulhos - SP. O recurso, também, se encontra alicerçado na afirmação de não ter sido, o equipamento médico ao qual se destinam as mercadorias importadas, objeto de transferência de propriedade ou de uso, não estando mesmo, sequer locado, existindo, apenas, uma permissão de uso para auferir receita e obter material para estudo. A clínica médica com fins lucrativos, esclarece a recursante, é a permissionária e não o Centro de Estudos.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão de 1º grau por não ter a importadora cumprido os requisitos legais exigidos tendo, desta forma, decaído do direito à isenção do tributo, bem como, por não atender à determinação regulamentar de não utilização da mercadoria importada para fins comerciais, ainda que sob o argumento de obter-se renda adicional para a referida entidade.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.636
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.866

VOTO

Em homenagem ao princípio da busca da verdade material, entendo necessário e relevante, para melhor apreciação e julgamento da questão que é dada a esta Câmara decidir, converter o julgamento em diligência ao Ministério da Saúde (DESIN/SAS) para que o mesmo se manifeste sobre a autenticidade dos documentos (cópias) de fls. 7 e 39, bem como quanto a divergência existente entre eles no que se refere à numeração da guia de importação, que num deles encontra-se em branco.

Esta é minha preliminar, que deverá ser efetuada através da repartição de origem.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado